



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Veto Parcial nº 001/2022 à Lei nº 6.445/2022

Autoria: Prefeito Izaías Santana

Tema: Veto Parcial nº 001/2022 à Lei nº 6.445/2022, que permite a visita hospitalar por vídeo chamada.

PARECER Nº 034.1/2022/SAJ/JACC

Ementa: Veto parcial à Lei nº 6.445/2022, que permite a visita hospitalar por vídeo chamada, nos termos em que especifica. Veto jurídico. Equívoco. Rejeição do veto.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de veto parcial aposto pelo Prefeito *Izaías Santana*, ao artigo 2º da Lei nº 6.445/2022, de autoria do Vereador *Rogério Timóteo*, a qual permite a visita hospitalar por vídeo chamada, nos termos em que especifica.

2. Segundo o Prefeito, a previsão contida no mencionado artigo 2º demandaria nova construção por parte dos hospitais a fim de atender ao comando legislativo, medida que implicaria em novo projeto construtivo e nova concessão de "habite-se", em prejuízo das instituições de saúde já em funcionamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O dispositivo legal objeto da controvérsia prediz:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde ficam também obrigados a reservar espaço adequado para que os pacientes com a devida autorização, por si próprios ou por responsáveis quando da internação ou registro em prontuário, possam realizar as videochamadas referidas no artigo 1º desta Lei, o que se dará em horários predeterminados pela direção de cada estabelecimento. (grifo nosso)

2. Veja-se que o artigo em questão utiliza o vocábulo “reservar espaço”, em nenhum ponto o dispositivo vetado fala em “construir”.

3. Analisando os demais artigos da Lei nº 6.445/2022, também não se localizou a expressão “construir” em nenhum trecho do texto legal.

4. O projeto, seja no texto legal seja na justificativa, também não menciona necessidade de nova planta ou novo “habite-se”.

5. Veja-se, também, que o parecer técnico-jurídico que previamente analisou a propositura em questão (parecer 13.1/2022/SAJ/RRV - anexo), não fez qualquer ressalva ao artigo 2º, ora vetado.

6. Nesse panorama constata-se possível equívoco na interpretação da Lei, mas não em erro (inconstitucionalidade ou ilegalidade) no texto legal.

7. Diante do exposto, conclui-se que não existe qualquer mácula de ordem constitucional ou legal que justifique o veto apresentado.

III. CONCLUSÃO

1. Assim concluímos pela **IMPROCEDÊNCIA DO VETO PARCIAL** à Lei nº 6.445/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. O veto apresentado, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

3. Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, conforme art. 122, § 4º, do Regimento Interno.

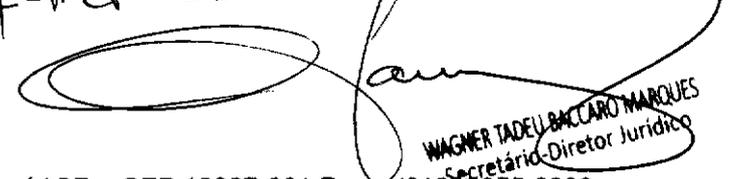
4. Neste tipo de proposição, deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de março de 2022


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Apoio o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras,
para andamento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 006/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto do projeto: Permite que pacientes internados em estabelecimentos de saúde nas redes pública e particular do Município possam usar de videochamadas para o recebimento de palavras de acolhimento, fé e esperança.

PARECER Nº 13.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Permissão de uso de videochamadas por pacientes internados em estabelecimentos de saúde das redes pública e particular do Município. Art. 30, inciso II, da CF/88. Competência Suplementar do Município. Lei Federal nº 14.198/2021. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rogério Timóteo, pelo qual se objetiva o direito de pacientes internados em estabelecimentos de saúde no Município a receberem vídeos chamadas para maior conforto emocional.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é garantir a visita aos pacientes internados e isolados, por meio virtual, concedendo-lhes maior amparo, suplementando, assim, a legislação federal.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso II, disciplina que é competência do Município **suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

2. A Lei Federal nº 14.198/2021 disciplina a matéria em termos gerais, permitindo ao Município discipliná-la em termos mais específicos, pela **competência suplementar constitucional** supramencionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. Ressaltamos que, em relação às chamadas de vídeo a serem recebidas pelo paciente, essas devem obedecer às mesmas regras das visitas presenciais; as visitas aos pacientes serão as mesmas, apenas o meio pela qual elas se realizam serão diferentes (*meio presencial e meio virtual, com as videochamadas*).
4. Com isso, deve-se respeitar o desejo do paciente e de seus familiares, bem como a orientação médica quanto a essas visitas (*sendo elas presenciais ou virtuais*).
5. Salientamos que, mencionar apenas determinados grupos de pessoas à realização das videochamadas (artigo 1º), sem mencionar familiares, amigos e parentes, limita a amplitude do direito à visitação.
6. **Sugerimos com a devida vênia**, que seja introduzido no art. 1º da presente propositura, **através de emenda**, após as palavras "***contato com***" e antes da palavra "***religiosos***", as palavras "***familiares, amigos e parentes***".
7. **Apenas por amor à argumentação**, o direito de receber visitas tem amparo no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, cabendo somente ao paciente e aos seus familiares (se for o caso) o seu pleno exercício, com amparo nas recomendações médicas. Nem mesmo o médico pode exceder ao número de visitas ao paciente, conforme o Código de Ética Médica do CFM (art. 35).
8. Além disso, o Manual de Cuidados Paliativos do Ministério da Saúde já prevê as videochamadas como meio de interação do paciente com seus familiares.
9. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades formais e materiais que comprometem sua legalidade e tramitação, **mas sugerimos que seja observado o apontamento acima transcrito, (item "6") para que o presente PLL tenha maior abrangência suplementar, de acordo com o já estabelecido na Lei Federal.**

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma **NÃO** apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



impedimento para tramitação, **devendo apenas ser observado o acima sugerido**, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social.

3. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 24 de janeiro de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO